



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2013.3.016861-3
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ALTAMIRA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: JUCÉLIO FARIAS FERREIRA
ADVOGADO: DR. GERALDO COELHO RODRIGUES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO. ART. 272, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 18, § 6º E INCISOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO.

1. A caracterização do crime previsto no artigo 272, § 1º, do CP, exige o mínimo de se ter em depósito produto adulterado destinado ao consumo, o que restou plenamente configurado in casu, em face da quantidade de bebidas adulteradas no local da apreensão, que funcionava como bar e residência, sendo que ainda existiam condições ambientais que legitimam a acusação de adulteração dos produtos, como a perícia atestou.
2. Nada há para se retificar na dosimetria da pena imposta ao apelante, a qual foi arbitrada quase no mínimo legal, em face da existência concreta de circunstância negativa que assim autoriza.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Altamira, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JUCÉLIO FARIAS FERREIRA contra a sentença que o condenou a 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 272, §1º, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 25.11.2011, uma equipe de policiais civis foi cumprir mandado de prisão contra a nacional Yuandra Gadelha de Farias, e no endereço indicado, que além de residência, funciona como bar, foi encontrada determinada quantidade de caixas de uísque com garrafas cheias e vazias, de pelo menos quatro marcas diferentes, e rótulos e lacres soltos, cujo conteúdo foi enviado para perícia e se constatou que se tratava de produto adulterado. Em razão disso, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 7º, VII e IX, da Lei n.º 8.137/90.

Após tramitação regular do feito, sobreveio sentença condenatória, a qual desclassificou a conduta para o art. 272, § 1º, do CP (falsificação,



corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício), contra a qual o Réu recorreu às fls. 55 e 61/63, protestando pela reforma da sentença a quo, e implicitamente sua absolvição, com base na tese de inexistência de provas; a desclassificação para o art. 18, § 6º e incisos, do CDC; e subsidiariamente, a redução da pena para o mínimo legal, com a consequente mudança de regime prisional.

Constam contrarrazões às fls. 65/71.

Às fls. 77/85, a D. Procuradora de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante pretende, com o presente recurso, ver reformada a sentença a quo e declarada sua absolvição, posto que, em que pese requerer a desclassificação do crime do art. 272, § 1º, do CP para o art. 18, § 6º e incisos do CDC, ingressa no mérito para arguir a ausência de provas da conduta delitiva. Subsidiariamente, requer a redução da pena.

Primeiramente, cabe destacar a impropriedade da tese levantada pela defesa pela desclassificação do art. 272, § 1º, do CP para o art. 18, § 6º e incisos do CDC, posto que tratam-se de dispositivos de naturezas opostas. O art. 272 do CP é um ilícito penal, com consequências criminais, e o art. 18 do CDC trata de ilícito civil, com responsabilidade civil, não havendo possibilidade no pedido recursal.

O máximo que esta Corte pode fazer é analisar a acusação criminal e absolver o Réu, se for o caso, porém, não é o que se apura em relação à sua responsabilidade criminal neste processo, senão vejamos.

O art. 272, § 1º do CP assim dispõe: Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Tal tipo penal remete ao art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, citado acima, a título de esclarecimento, o qual estabelece o que se deve entender como condições impróprias para o consumo: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a



que se destinam..

Os produtos supostamente enquadrados nos incisos supracitados, principalmente os dos dois últimos incisos, necessitam de perícia para serem atestados, já que não há como se constatar pelo simples fato do estabelecimento estar comercializando o produto sem autorização legal que tais produtos não estejam aptos ao consumo, principalmente no presente caso, e a perícia realizada às fls. 29/30 dos autos em anexo constatou tal adulteração, cuja conclusão foi a de que todos os produtos apresentam recipientes, rótulos, tampas e selos originais, porém todos os lacres estavam rompidos, sendo portanto embalagens reutilizadas. Em relação ao líquido de todas as marcas, apresentam características de serem misturas de outros solventes.

O Apelante, in casu, só teria excluída sua culpabilidade, portanto, se não tivesse ciência sobre a adulteração, já que afirmou ter adquirido as bebidas por uma pessoa que passou na rua e lhe vendeu a preço bem mais baixo que o de mercado, sem qualquer exigência documental, e tais bebidas, segundo ele acreditou, seriam próprias para o consumo. Resta saber se o Réu realmente não teria ciência da adulteração ou se ele mesmo não teria adulterado tais produtos.

A uma, porque ele possuía um bar, e ele mesmo se diz consumidor de uísque, tanto que afirma que adquiriu para consumo próprio.

A duas, porque, se ele é consumidor de uísque, sabia com certeza que todo aquele uísque era adulterado, até porque havia garrafas vazias.

A três, porque se ele tem um bar e adquire e deixa em depósito mais de 26 garrafas de uísque, certamente é para exposição ao consumo.

A quatro, o Réu não soube explicar o por quê de estarem garrafas com lacre corrompido, e rótulos e lacres soltos, em sua residência, não sendo plausível a explicação de que tudo era para seu consumo.

Outrossim, no mínimo, o Réu deveria desconfiar de uma pessoa que ele nem conhece vir vender na rua caixas de uísque para ele, que tem um bar, a um preço bem abaixo do mercado, o que só confirma que a versão apresentada pela defesa é totalmente inverídica. Cabe destacar que o laudo pericial sugeriu que as substâncias misturadas em algumas garrafas seriam água, álcool e corante, mas não houve atestado de tais substâncias, o que coloca em risco a saúde do consumidor, pois qualquer produto de consumo deve passar por inspeção rigorosa de qualidade para então ser exposto ao consumidor, sob pena de causar sérios riscos à saúde pública, chegando, portanto, a ser ingênua a alegação da defesa de que o conteúdo dos recipientes eram inofensivos e ninguém se queixou de ter passado mal.

Além disso, devo destacar que se o Réu alega que aquela quantidade toda de bebida por ele adquirida era para consumo próprio, tal declaração vai de encontro aos depoimentos das testemunhas de defesa, as quais disseram não ter conhecimento de que o Réu vendia uísque no bar, mas que quando ele queria beber uísque comprava de fora (fls. 28/29).

Ora, se ele fazia estoque de uísque em casa, e a testemunha disse comer churrasco na casa do Réu, demonstrando intimidade, nada mais natural ela dizer que o Réu possuía uísque em casa, no entanto, ela fez questão de dizer que não havia uísque no bar.

Verifica-se, portanto, que a prova nos presentes autos é suficiente para que



seja o Réu incurso nas sanções punitivas do art. 272, § 1º, do CP, pois certa é a autoria, e há demonstração da materialidade pelas provas pericial e testemunhal.

No que tange à dosimetria da pena, vê-se que o magistrado foi criterioso na sentença, e arbitrou a pena quase no mínimo legal – 4 anos e 3 meses de reclusão, o fazendo porque a existência de circunstância judicial negativa assim o autoriza, e no presente caso, a culpabilidade e consequências, que de outro modo não poderiam ser valoradas, pois a quantidade de garrafas apreendidas torna mais grave a culpabilidade e o risco à saúde pública também é gravíssimo.

Em razão disso, não vejo razões plausíveis para qualquer modificação na dosimetria da pena.

Isto posto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença comabtida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 10 de novembro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator